

Acórdão : 14.322/00/1^a
Impugnação : 40.10058066-31
Impugnante : CL Distribuidora Ltda - EPP
Advogado : Mauri Ricardo
PTA/AI : 01.000129133-49
IE/SEF : 367.924890.0128
Origem : AF/Juiz de Fora
Rito : Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque e Saída desacobertada - Calçados e bolsas - Através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD- apurou-se estoque e saídas desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela constatação de estoque e saídas desacobertadas de documento fiscal, nos períodos de 26/03/99 a 7/7/99, através Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, LQFD, com contagem física de estoque. Infração ao artigo 96, incisos X e XVII do RICMS/96. Lavrado o AI nº 01.000129133.49 de 23/07/99, para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/87, alegando falta de certeza e liquidez, por ser equivocado o cálculo arbitrado, fazendo anexar aos autos, a N.F. nº 000.012 emitida em 17/06/99, argumentando ter o fisco considerado-a como de entrada, sendo a mesma de saída, fato que anularia a diferença no estoque apontada no levantamento quantitativo. O fisco ao analisar o referido documento, admite o erro, comprova a inidoneidade do documento, mas altera o crédito tributário lançado no AI e reabre prazo, fls. 245.

Em nova impugnação, a autuada questiona o ato de inidoneidade, fls. 246/247, e alega em sua defesa, fls. 251/253, não haver infringido o artigo 134 do RICMS/96.

Após, às fls. 256/262, nova manifestação do Fisco.

DECISÃO

Alega a Impugnante que o instrumento de autuação via LQFD é nulo para todos os efeitos, uma vez que não demonstra de forma esclarecedora os parâmetros utilizados na apuração das supostas diferenças.

Afirma, ainda, a Autuada que o crédito tributário é indevido, na medida em que foi desprezada pelo Fisco situações fáticas, efetivamente ocorridas, dentre outras: variação do preço da mercadoria ao longo do tempo, não correspondendo ao preço médio considerado pelo fisco e não foram contadas as mercadorias das bancas. Ao final de sua defesa acosta aos autos cópia da nota fiscal de saída, nº 000.012 , provando a alegação.

Baseado nas provas materiais trazidas aos autos pela Autuada, o crédito tributário foi revisto e reformulado pelo Fisco originando o DCMM de fls. 181.

No tocante aos parâmetros utilizados na elaboração do presente lançamento do crédito tributário, estes estão bem definidos, pois tratam-se de informações constando datas, tipos de calçados, quantidades em pares constantes das notas fiscais de Entradas/Saídas.

Equivoca-se a Impugnante visto que o procedimento LQFD é tecnicamente idôneo, respaldado na legislação tributária e em princípios aritméticos, com possibilidade de modificação de seus resultados apenas com indicação dos erros porventura cometidos.

Quanto a divergência em relação a contagem física das mercadorias, alegada pela Impugnante, esta confere com o levantamento quantitativo acompanhado e assinado pelo representante da empresa, fls. 12, e não foi apresentado, pela Impugnante, documentos que pudessem contradizer os relatórios, alterando o quantitativo.

Prescreve o parágrafo 1º, do Art. 59, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84, *in verbis*:

“ 1º - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.”

No que concerne à Multa de Revalidação aplicada por descumprimento de obrigação principal, houve sua correta aplicação no AI, capitulação do artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Ensejando também a aplicação da penalidade de Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal...”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que, os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo na peça de defesa esforço objetivo refutando as outras imputações do lançamento fiscal e não acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as provas do fisco constantes dos autos, as alegações não se revestem de eficácia. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio.*

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos conselheiros signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2000.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**